



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2211949 - PI (2025/0160321-8)

**RELATOR** : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR  
**RECORRENTE** : MATUSALEM MACEDO ANDRADE  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

### EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO TENTADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. CONDUTA DE ELEVADA REPROVABILIDADE. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS DE PROVA. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

### I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Piauí que negou a aplicação do princípio da insignificância em caso de furto qualificado, com rompimento de obstáculo, e manteve a qualificadora sem a realização de perícia técnica.

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o princípio da insignificância é aplicável em caso de furto qualificado, especialmente quando há rompimento de obstáculo, e se a ausência de perícia técnica impede a manutenção da qualificadora.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A conduta do recorrente, ao utilizar uma serra para romper o cadeado e arrombar a porta da loja, demonstra elevada reprovabilidade e periculosidade social, incompatíveis com a aplicação do princípio da insignificância.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o princípio da insignificância não se aplica a casos de furto qualificado, especialmente quando há rompimento de obstáculo, pois essa circunstância aumenta a reprovabilidade da conduta.

5. A ausência de perícia técnica não impede o reconhecimento da qualificadora do rompimento de obstáculo, quando cabalmente demonstrada por outras provas, como depoimentos de testemunhas.

### IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso especial improvido.

*Tese de julgamento:* "1. O princípio da insignificância não se aplica, via de regra, a casos de furto qualificado com rompimento de obstáculo, ante a alta reprovabilidade da conduta. 2. A qualificadora do rompimento de obstáculo pode ser reconhecida sem perícia técnica, se cabalmente demonstrada por outras provas."

*Dispositivos relevantes citados:* Código Penal, art. 155, § 4º, I; Código de Processo Penal, art. 386.

*Jurisprudência relevante citada:* STF, HC 84.412/SP, Rel. Min. Celso de Mello,

Segunda Turma, DJe 19/11/2004; STJ, AgRg no HC 962.708/GO, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJEN de 19/3/2025; STJ, AgRg no HC 958.409/SE, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo, Sexta Turma, DJEN de 8/5/2025.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 23 de junho de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**RECURSO ESPECIAL Nº 2211949 - PI (2025/0160321-8)**

**RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**  
**RECORRENTE : MATUSALEM MACEDO ANDRADE**  
**ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**

### **EMENTA**

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO TENTADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. CONDUTA DE ELEVADA REPROVABILIDADE. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS DE PROVA. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

### **I. CASO EM EXAME**

1. Recurso especial interposto contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Piauí que negou a aplicação do princípio da insignificância em caso de furto qualificado, com rompimento de obstáculo, e manteve a qualificadora sem a realização de perícia técnica.

### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste em saber se o princípio da insignificância é aplicável em caso de furto qualificado, especialmente quando há rompimento de obstáculo, e se a ausência de perícia técnica impede a manutenção da qualificadora.

### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. A conduta do recorrente, ao utilizar uma serra para romper o cadeado e arrombar a porta da loja, demonstra elevada reprovabilidade e periculosidade social, incompatíveis com a aplicação do princípio da insignificância.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o princípio da insignificância não se aplica a casos de furto qualificado, especialmente quando há rompimento de obstáculo, pois essa circunstância aumenta a reprovabilidade da conduta.

5. A ausência de perícia técnica não impede o reconhecimento da qualificadora do rompimento de obstáculo, quando cabalmente demonstrada por outras provas, como depoimentos de testemunhas.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso especial improvido.

*Tese de julgamento:* "1. O princípio da insignificância não se aplica, via de regra, a casos de furto qualificado com rompimento de obstáculo, ante a alta reprovabilidade da conduta. 2. A qualificadora do rompimento de obstáculo pode ser reconhecida sem perícia técnica, se cabalmente demonstrada por outras provas."

---

*Dispositivos relevantes citados:* Código Penal, art. 155, § 4º, I; Código de Processo Penal, art. 386.

*Jurisprudência relevante citada:* STF, HC 84.412/SP, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 19/11/2004; STJ, AgRg no HC 962.708/GO, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJEN de 19/3/2025; STJ, AgRg no HC 958.409/SE, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo, Sexta Turma, DJEN de 8/5/2025.

#### RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por MATUSALEM MACEDO ANDRADE, com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional, contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Piauí na Apelação Criminal n. 0006928-93.2019.8.18.0140, assim ementado (fls. 348/349):

APELAÇÃO CRIMINAL. PROCESSO PENAL. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. FURTO PRIVILEGIADO NÃO APICÁVEL. DESCLASSIFICAÇÃO TÍPICA COM EXCLUSÃO DE QUALIFICADORAS. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Para a incidência do princípio da insignificância, devem ser relevados o valor do objeto do crime e os aspectos objetivos do fato, tais como, a mínima ofensividade da conduta do agente, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica causada.

2. Eventual existência de câmeras de segurança no local não é razão bastante para caracterizar a ineficácia absoluta do meio ou por absoluta impropriedade do objeto, possuindo apenas a função de coibir e dificultar a perpetração da conduta criminosa. Aplicação da Súmula 567 do STJ.

3. Inviável a exclusão da qualificadora diante das evidências colhidas nos autos, pois resta sobejamente demonstrado nos autos, em específico com o depoimento das testemunhas que houve o arrombamento e ainda consta que o apelante teria serrado os cadeados, estando prestes a consumir o ato criminoso.

4. Observado que não houve formal pedido para tanto, nem mesmo instrução específica capaz de apurar o valor mínimo para o dano, não pode o julgador originário impor qualquer cifra, pois seria violar nitidamente o princípio do contraditório e da ampla defesa.

5. Recurso conhecido. Apelação parcialmente provida, acordes com o parecer ministerial superior.

Aqui, a defesa alega, em síntese, violação do art. 386 do Código de Processo Penal e do art. 155, § 4º, I, do Código Penal, sustentando que: (i) deve ser reconhecido o princípio da insignificância, uma vez que nenhum bem do estabelecimento foi efetivamente subtraído; e (ii) a qualificadora do rompimento de obstáculo não deveria prevalecer, pois não foi realizada a perícia técnica, considerada indispensável para a comprovação da qualificadora.

*Requer seja conhecido e dado provimento ao presente recurso especial a fim de reformar o acórdão de ID 20219276, para: a) Reconhecer o princípio da insignificância, ante a ausência de tipicidade material, absolvendo o recorrente do crime que lhe foi imputado; b) Subsidiariamente, retirar a qualificadora referente ao rompimento ou destruição de obstáculo no crime de furto, ante a ausência de prova pericial (fl. 379).*

Ofertadas contrarrazões (fls. 383/403), o Tribunal de origem admitiu o recurso (fls. 405/408).

O Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 421/424, pelo não conhecimento do apelo, ante o óbice da Súmula 83/STJ.

É o relatório.

## VOTO

O recurso não comporta provimento.

Consoante jurisprudência consolidada no âmbito do Supremo Tribunal Federal, a incidência do princípio da insignificância pressupõe a concomitância de quatro vetores: a) mínima ofensividade da conduta; b) ausência de periculosidade social da ação; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e d) inexpressividade da lesão jurídica (STF - HC n. 84.412/SP, relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJe de 19/11/2004).

No caso concreto, embora não tenha havido a efetiva subtração de bens, verifica-se que a conduta do recorrente foi altamente censurável, ao valer-se de uma serra para romper o cadeado e arrombar a porta da loja. Tal comportamento demonstra elevada reprovabilidade e periculosidade social, elementos incompatíveis com a aplicação do princípio da insignificância. Ora, a prática de crime de furto tentado, por si só, não induz automaticamente à incidência do referido princípio, como pretendido pela defesa.

Ademais, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o princípio da insignificância não se aplica aos casos de furto qualificado, especialmente quando há rompimento de obstáculo, pois essa circunstância aumenta a reprovabilidade da conduta. Assim, por exemplo:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. FURTO QUALIFICADO. AGRAVANTE MULTIRREINCIDENTE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

**1. O princípio da insignificância não se aplica a casos de furto qualificado, especialmente quando há rompimento de obstáculo, pois essa circunstância aumenta a reprovabilidade da conduta.**

2. A reincidência e a habitualidade delitiva do agravante impedem o reconhecimento da atipicidade material da conduta, uma vez que evidenciam a necessidade de resposta penal.

3. A ausência de violência ou grave ameaça não é suficiente para caracterizar a mínima ofensividade da conduta, dado o prejuízo causado à vítima e a reincidência do agravante.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 962.708/GO, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 11/3/2025, DJEN de 19/3/2025 - grifo nosso).

Portanto, ainda que o delito não tenha se consumado por circunstâncias alheias à vontade do agente, a conduta apresenta grau de reprovabilidade incompatível com a aplicação do princípio da insignificância.

Quanto à qualificadora do rompimento de obstáculo, o Tribunal de origem, soberano na análise fático-probatória, reputou devidamente demonstrada aquela circunstância, com base nos depoimentos das testemunhas, que asseguraram ter o recorrente arrombado o cadeado e a porta, sendo ele preso em flagrante na posse das ferramentas utilizadas na prática do crime.

Nesse sentido, o acervo probatório foi considerado suficiente para demonstrar, de forma inequívoca, a ocorrência do rompimento de obstáculo. A modificação desse entendimento demandaria o reexame do conjunto fático-probatório da ação penal, providência vedada em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Por fim, este Superior Tribunal firmou orientação de que, *embora a incidência das qualificadoras previstas no art. 155, § 4º, I e II, do Código Penal dependa, em regra, da confecção de laudo pericial, em situações excepcionais, é possível reconhecê-las, mesmo sem a produção da prova técnica, se cabalmente demonstrada a escalada ou o rompimento de obstáculo por meio de outras provas* (AgRg no HC n. 958.409/SE, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 30/4/2025, DJEN de 8/5/2025), como no caso vertente.

Não há, pois, ilegalidade a ser reparada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso especial.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA**

Número Registro: 2025/0160321-8

**REsp 2.211.949 / PI**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

Número de Origem:  
00069289320198180140 69289320198180140

Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025

### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

### **Subprocurador-Geral da República**

Exmo. Sr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

### **Secretário**

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

## **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : MATUSALEM MACEDO ANDRADE

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO  
QUALIFICADO

## **TERMO**

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 18 de junho de 2025